



Processo TC N° 22.031/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Pregão Presencial nº 172/2019, do tipo menor preço, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a “aquisição de sementes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO”.

O valor total foi da ordem de **R\$ 3.984.500,00**, tendo sido licitantes vencedoras as empresas: ATACADÃO DO CRIADOR-COM. IND. AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA (R\$ R\$ 350.000,00), GIOVANNA M.C.B. DI SALVAO-ME (R\$ 656.500,00), SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (R\$ 1.442.950,00), B&G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (R\$ 933.850,00), e SEMENTES AGROPECUARIA DE OURO LTDEME (R\$ 601.200,00).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da titular da pasta, Sra. Jacqueline Fernandes de Guismão, que apresentou defesa aos autos, e que após analisada, a Auditoria entendeu pela permanência da falha relativa à **Existência de diversos contratos decorrentes da licitação em análise, não encaminhados ao TCE-PB.**

Registre-se que a defendente informou que a SEAD não é responsável pelo(s) contrato(s) questionado(s) ou qualquer ato referente à execução da despesa proveniente do pregão presencial em epígrafe, uma vez que não é parte contratante e não é ordenadora da despesa, restringindo-se seu campo de atuação até a adjudicação do objeto na fase externa da licitação, procedimento que precede a homologação do certame. Assim, sugeri que essa egrégia Corte de Contas determine a citação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca/SEDAP – FUNDAGRO para que apresente a documentação e esclarecimentos pertinentes com relação às possíveis ausências e irregularidades constantes no relatório inicial do Corpo Técnico no que tange à fase contratual.

Registre-se, ainda, que houve a citação do Sr. Efraim de Araújo Morais, titular da CEDAP, porém não houve qualquer manifestação do mesmo junto a esta Corte.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T. L. Camelo, emitiu o Parecer nº 569/22 com as seguintes considerações acostando-se ao entendimento da Unidade Técnica, vislumbrando a responsabilidade solidária dos gestores da SEAD e SEDAP – na qualidade, respectivamente, de órgão gerenciador e executor/ordenador – cabendo a aplicação de multa aos titulares das mencionadas Secretarias.

Ante o exposto, pugnou o representante do Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório analisado, devendo ser aplicada multa aos então gestores da SEAD e SEDAP – Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão e Sr. Efraim de Araújo Morais, em face da responsabilidade solidária pelo não encaminhamento a este Tribunal dos termos contratuais celebrados.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



Processo TC N° 22.031/19

VOTO

Não obstante os entendimentos do Órgão de Instrução e do representante do MPJTCE, este Relator entende assistir razão à Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, titular da SEADM, visto que a ordenação das despesas e execução dos contratos são de responsabilidade da SEDAP. Assim, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem **REGULAR, com ressalvas, o** Pregão Presencial nº 172/2019, do tipo menor preço, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a “aquisição de sementes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO”;
- b) Apliquem ao Sr. Efraim de Araújo Moraes, Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento, da Agricultura e da Pesca – CEDAP, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (32,37 UFR-PB), com base no art. 56-II e IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº 22.031/19

Objeto: Licitação/Pregão Presencial

Órgão: Secretaria da Administração do Estado da Paraíba

Gestora: Jacqueline Fernandes Gusmão

Patrono/Procurador: Não há

Licitação. Pregão Presencial. Pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.206 /2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 22.031/19, que trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 172/2019, do tipo menor preço, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a “aquisição de sementes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO”, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPJTCE, relativamente à aplicação de multa a Sra, Jacqueline Fernandes Gusmão, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **REGULAR, com ressalvas, o** Pregão Presencial nº 172/2019, do tipo menor preço, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a “aquisição de sementes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO”;
- 2) **Aplicar ao Sr. Efraim de Araújo Moraes**, Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento, da Agricultura e da Pesca – CEDAP, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (32,37 UFR-PB), com base no art. 56-II e IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de junho de 2022.

Assinado 18 de Junho de 2022 às 15:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2022 às 11:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2022 às 18:01



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO